Socorro, 17 de novembro de 2026.

Ao
Exmo. Sr.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 181/2026/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 74/2026
OBJETO: Registro de preço para Contratação de Empresa Especializada na Realização de Transporte de Pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Veículos Tipo Van e Micro-ônibus, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Impugnação Impetrada.

Recebida as impugnações esta Pregoeira vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil vinte e seis, foi inserida via plataforma NovoBBMnet impugnação pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA,** tempestivamente:

A empresa IMPUGNANTE apresentou sua impugnação administrativa, detalhada no Portal Novo BBMnet.

Recomendo a leitura da impugnação apresentada, uma vez que o mesmo não será reproduzido na íntegra nesta instrução para julgamento, citando abaixo apenas o pedido:

> "**III - DO PEDIDO**
> Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital retirando as exigências prevista no item 7.8", qual seja, apresentação da comprovação de que a empresa e os veículos estão devidamente cadastrados na ARTESP, por ser fato impeditivo de participação.
> Por fim requer, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.."

Por versarem sobre questões eminentemente técnicas e operacionais da execução contratual, os questionamentos apresentados foram submetidos à análise da **Secretaria Municipal**

de Saúde (doc. anexo), que apresentou a seguinte manifestação oficial, a qual esta Pregoeira adota integralmente como razão de decidir:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., questionando a exigência prevista no item 7.8 do Termo de Referência, referente à apresentação de registro ou certificado válido da empresa perante a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo — ARTESP.

A impugnante sustenta que a referida exigência restringiria a competitividade do certame, representando formalismo excessivo e impondo custos aos interessados antes da eventual contratação.

Após análise dos argumentos apresentados, bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, conclui-se que não assiste razão à impugnante, conforme os fundamentos a seguir expostos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência de registro perante a ARTESP não constitui imposição arbitrária da Administração Municipal, mas simplesmente decorre da necessidade de observância da legislação que regulamenta o transporte intermunicipal de passageiros no Estado de São Paulo.

O artigo 66 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a habilitação jurídica poderá abranger a comprovação de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando cabível.

No mesmo sentido, o artigo 67, inciso IV, da referida lei admite a comprovação do atendimento de requisitos previstos em legislação especial.

A Lei Complementar Estadual nº 1.413/2024, em seus artigos 63 e 64, atribui à ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – competência para regular, fiscalizar e controlar os serviços de transporte coletivo intermunicipal, bem como expedir as autorizações pertinentes às atividades submetidas à sua regulação.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 29.912/1989 regulamenta o serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros sob regime de fretamento, estabelecendo, entre outras disposições, regras referentes ao registro das empresas transportadoras.

No presente caso, o objeto licitado contempla o transporte de pacientes para diversos municípios do Estado de São Paulo, incluindo Bragança Paulista, Atibaia, Campinas, Barretos, Jundiaí e São Paulo, caracterizando deslocamentos de natureza intermunicipal.

Dessa forma, considerando as características dos serviços previstos no Termo de Referência e sua sujeição à regulamentação do transporte intermunicipal sob fretamento, a exigência de registro perante a ARTESP encontra respaldo legal e relação direta com a atividade a ser contratada.

III – DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA E DA COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de que a exigência de registro perante a ARTESP configura, por si só, restrição indevida à competitividade.

Os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser observados em conjunto com o princípio da legalidade e com a necessidade de assegurar a regular execução contratual.

A ampliação da competitividade não autoriza a Administração a dispensar documentos exigidos pela legislação específica para o exercício de determinada atividade regulamentada.

Ressalta-se que a exigência não estabelece preferência por empresas sediadas no Município de Socorro ou no Estado de São Paulo, sendo aplicável indistintamente aos licitantes interessados na execução dos serviços, independentemente de sua localização.

A propósito, chama a atenção que a impugnação, ao questionar a exigência editalícia, faça referência expressa ao Município de Miracatu/SP, quando o presente procedimento licitatório é promovido pelo Município da Estância de Socorro. Embora se possa admitir a ocorrência de mero equívoco material, não deixa de ser curioso que se atribua à Administração Municipal suposta violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade sem que sequer tenha havido o cuidado de identificar corretamente o ente público responsável pelo certame. A observação é pertinente, sobretudo porque a precisão na identificação do órgão ou entidade contra o qual se dirige uma insurgência administrativa constitui cautela elementar na elaboração de qualquer manifestação dessa natureza.

O requisito objetiva assegurar que a futura contratada possua autorização para o exercício regular da atividade de transporte intermunicipal sob regime de fretamento, quando legalmente exigível.

Além disso, o Termo de Referência estabelece distinção entre a documentação da empresa e a dos veículos.

O item 7.8 exige o registro ou certificado válido da empresa na fase de habilitação, enquanto o item 7.5 prevê que a comprovação da regularidade dos veículos utilizados na prestação dos serviços seja apresentada pelo licitante vencedor para assinatura da ata.

Portanto, não procede a interpretação de que a Administração estaria exigindo de todos os participantes, antecipadamente, a comprovação individualizada de regularidade de toda a frota a ser empregada na execução contratual.

A exigência encontra-se vinculada à regularidade da atividade empresarial e não constitui formalidade desnecessária ou desprovida de justificativa legal.

IV – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria também encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No julgamento do TC-016213.989.16-3, o Tribunal reconheceu a necessidade de registro da empresa perante a ARTESP para o exercício regular da atividade de transporte coletivo intermunicipal de passageiros sob regime de fretamento.

No mesmo sentido, em julgamento referente à contratação de transporte intermunicipal, relatado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, o TCESP determinou a previsão do registro da empresa junto à ARTESP como condição de habilitação jurídica, relativamente aos serviços sujeitos a essa regulamentação.

Embora tais precedentes tenham sido proferidos sob a legislação licitatória anterior, seu fundamento permanece compatível com o artigo 66 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Mais recentemente, o TCESP, no Processo TC-015561.989.26, em decisão de 7 de outubro de 2026, reconheceu a legitimidade da exigência das autorizações necessárias à regular execução do transporte de pacientes, ressalvando que devem guardar correspondência com os itinerários, localidades e categorias de veículos sujeitos à regulamentação de cada órgão competente.

Dessa forma, observa-se que a orientação do Tribunal não é pela dispensa indiscriminada de registros regulatórios, mas pela exigência daqueles efetivamente necessários ao exercício regular da atividade contratada.

No presente certame, o registro previsto no item 7.8 está expressamente relacionado ao transporte intermunicipal de passageiros sob regime de fretamento, atividade contemplada no objeto da contratação.

V – DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA DOS PACIENTES

Importa destacar que a contratação tem como finalidade garantir o transporte de pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde para consultas, exames, tratamentos e demais procedimentos médicos.

Trata-se, portanto, de serviço essencial, cuja execução exige regularidade, segurança e continuidade.

A Administração Pública possui o dever de assegurar que os serviços sejam prestados por empresa devidamente habilitada e autorizada a exercer as atividades contratadas, em conformidade com a legislação vigente.

A eventual execução do transporte por empresa sem a autorização legalmente necessária poderá ocasionar impedimentos à operação e comprometer o atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Nesse contexto, a manutenção da exigência de regularidade perante a ARTESP, nos limites da regulamentação aplicável, constitui providência legítima de proteção ao interesse público, não podendo ser afastada exclusivamente sob o argumento de ampliação da competitividade.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados, a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar Estadual nº 1.413/2024, o Decreto Estadual nº 29.912/1989 e a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, DECIDE-SE:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por atender aos pressupostos legais de admissibilidade.

2. NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação, por não restar demonstrada a ilegalidade da exigência de registro da empresa perante a ARTESP para prestação dos serviços de transporte intermunicipal sob regime de fretamento.

3. MANTER INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO ITEM 7.8 do Termo de Referência, considerando sua fundamentação legal, sua pertinência com o objeto licitado e a necessidade de garantir a regularidade da execução contratual, respeitada a regulamentação aplicável.

4. DETERMINAR a divulgação da presente resposta pelos meios oficiais, observadas as disposições do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, fica INDEFERIDO o pedido de exclusão da exigência de registro junto à ARTESP, permanecendo inalterada a disposição impugnada.

Com fundamento na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, acima exposta, esta pregoeira, com todo o respaldo legal, opina por julgar ***IMPROCEDENTE*** a impugnação interposta pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA,** devendo o edital ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto, tendo em vista a resposta na presente da data, impõe-se a republicação do Edital, com a consequente reabertura e recontagem do prazo legal de disponibilização.

Entendemos ainda que o presente expediente deverá ser encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão do parecer sobre as questões de ordem jurídica e após deverá ser encaminhado para apreciação final da Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

LILIAN MANTOVANI PINTO DE TOLEDO

Assinado de forma digital por LILIAN MANTOVANI PINTO DE TOLEDO
Dados: 2026.11.17 14:21:38 -03'00'

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira